



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.383 - MG (2015/0318186-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO : EDNEIA BERTU CARNEVALLI
AGRAVADO : LÚCIO TOLENTINO SILVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MÁXIMO NETO
MARLI LOPES POLETTI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A ausência de concessão de progressão na carreira ao servidor público, sem recusa formal, caracteriza omissão administrativa, renovada mês a mês, devendo a prescrição atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.383 - MG (2015/0318186-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO : EDNEIA BERTU CARNEVALLI
AGRAVADO : LÚCIO TOLENTINO SILVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MÁXIMO NETO
MARLI LOPES POLETTI DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que, conhecendo do agravo do art. 544 do CPC, negou seguimento ao recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que, na ausência de progressão do servidor público na carreira sem recusa formal, é de 5 anos o prazo prescricional da pretensão do autor na forma da Súmula 85/STJ.

O agravante alega que, na ação, discute-se a ocorrência de reenquadramento funcional, ato de efeito concreto, descabendo a aplicação do teor da Súmula 85/STJ. Afirmar que, centrando-se a discussão na existência da relação jurídica fundamental, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Indica julgados do STJ para defender que o posicionamento adotado no *decisum* não está consolidado, e sim em confronto com a tradição desta Corte. Destaca, ademais, que a pretensão dirige-se a obter a revisão de enquadramento funcional, não apenas vantagem pecuniária de situação jurídica já reconhecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.383 - MG (2015/0318186-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Como bem registrado no voto revisor do acórdão recorrido, "[...] no presente caso não se discute enquadramento/reenquadramento de servidor a ensejar a ocorrência da prescrição do fundo do direito [...], mas sim a negativa da progressão na carreira da parte autora, em razão da omissão continuada da Administração Pública" (e-STJ, fl. 170).

Desse modo, merece a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

O Tribunal local registra o seguinte contexto fático para o caso (e-STJ, fl. 158, grifos nossos):

[...] a pretensa prescrição do fundo do direito arrogado pela Administração, de fato, conflita com a disposição contida no art. 3º do Decreto Federal 20.910/32, taxativo no sentido de que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Por sua vez, a pretensão, tal como deduzida, é de que se imponha a **progressão horizontal em decorrência de ato omissivo da Administração** no ato declaratório determinado pela própria lei, sendo, portanto, insustentável o afastamento da pretensão, dentro das condições legalmente admitidas, de modo que o direito à declaração da progressão automática, em função de ato omissivo da Administração, não se submete a qualquer tipo de lapso prescritivo, exatamente pela omissão administrativa que nem reconheceu, nem negou o direito de obtenção da própria progressão pleiteada.

Portanto, muito embora o direito às diferenças resultantes do ato declaratório omitido pereça em cinco anos, o direito de obter a progressão nos períodos declinados na legislação, não se submete à prescrição.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de concessão de progressão na carreira ao servidor público, sem recusa formal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza omissão administrativa, renovada mês a mês, devendo a prescrição atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque a servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 789.703/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. "É entendimento da jurisprudência do STJ que, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula n. 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014.).

2. No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque a servidora, ao não ser beneficiado com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.545.806/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE FUNDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula n. 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI ESTADUAL 10.961/92. AUSÊNCIA DE RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo os autores sido beneficiados pela progressão funcional e não havendo recusa formal da Administração, tem-se caracterizada a sua omissão, incidindo, na espécie, a Súmula 85 do STJ. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.223.887/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 10/5/2010)

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE.

1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.

2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 923.507/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007, p. 319)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0318186-0

AgRg no
AREsp 829.383 / MG

Números Origem: 024122450786 10024122450786001 10024122450786002 10024122450786003
24122450786 24507862020128130024

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO : EDNEIA BERTU CARNEVALLI
AGRAVADO : LÚCIO TOLENTINO SILVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MÁXIMO NETO
MARLI LOPES POLETTI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO : EDNEIA BERTU CARNEVALLI
AGRAVADO : LÚCIO TOLENTINO SILVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MÁXIMO NETO
MARLI LOPES POLETTI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.